PARECER N° 051/2022.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 006/2022 QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À FOME, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O VEREADOR ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei n° 006/2022 que versa sobre a instituição do Fundo Municipal de Combate à Fome, de autoria de Sua Excelência o Vereador Alzimário Belmonte Vieira.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental desta Comissão para deliberar sobre aspectos constitucionais e de técnica legislativa, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.

Justifica o autor da matéria que o projeto de lei tem o escopo de viabilizar mecanismos efetivos de concretização de política de enfrentamento à fome, no âmbito do município de Ilhéus.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em primeira plana, constata-se que a matéria tem relevante interesse público e singular importância para os objetivos pretendidos.

Em que pese a nobre intenção do autor, a matéria viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal que assim diz:

> **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A Constituição do Estado da Bahia de igual modo seguiu o disposto na Constituição Federal e veda ainda a delegação de atribuições de um Poder para o outro, senão vejamos o art. 1° §§ 2° e 3°:

> Art. 1º - O Estado do Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

§ 1º - Todo o poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.
§ 2º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.
§ 3º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro**.

Em consonância com a Constituições Federal e Estadual a Lei Orgânica do Município de Ilhéus assim dispõe em seu art. 8°:

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

De mais a mais, a proposição esbarra no rol de matérias com reserva de iniciativa atribuída ao Exmo. Sr. Prefeito, conforme disposto no art. 54 inciso III da Lei Orgânica do Município de Ilhéus:

Art. 54 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;
I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
II. servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV. matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De igual modo, a Constituição do Estado da Bahia em seu art. 77 incisos VI assevera que:

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
III - matéria tributária e orçamentária;
IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Ante o exposto, depreende-se que o projeto em exame não preenche os requisitos de constitucionalidade e legalidade, restando encaminhamento deste Relator pela rejeição da matéria.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro na harmonia e separação dos poderes insculpidas no art. 2° da Constituição Federal combinado com o art. 1° §§ 2° e 3° da Constituição do Estado da Bahia e art. 8° da Lei Orgânica do Município, e ainda, que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, conforme art. 77 inciso VI da Constituição do Estado da Bahia combinado com o art. 54 inciso III da Lei Orgânica do Município, **OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 006/2022 POR ENTENDÊ-LO INCONSTITUCIONAL.**

Sala das comissões, 21 de julho de 2022.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanham o voto do Relator, que **OPINA PELA REJEIÇÃO** da matéria em tela, a saber, o **Projeto de Lei n° 006/2022, que pretende instituir o Fundo Municipal de Combate à Fome, por entender estar a matéria em desacordo com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei Orgânica do Munícipio**.

Sala das comissões, 21 de julho de 2022.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão de Justiça

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Justiça

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Justiça